



TERMO DE CONTRATO

RECEBI EM 32/03/2020


DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral
ANES - PCJ

 



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

SUMÁRIO

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA 3ª – ANEXOS

CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO

CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

CLÁUSULA 6ª – OBJETO

CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 10 – CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 11 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO E PERÍODO DE TRANSIÇÃO

CLÁUSULA 12 – REPARTIÇÃO DE RISCOS

CLÁUSULA 13 – FINANCIAMENTOS

CLÁUSULA 14 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

CLÁUSULA 15 - FONTES DE RECEITA

CLÁUSULA 16 - SISTEMA TARIFÁRIO

CLÁUSULA 17 - SISTEMA DE COBRANÇA

CLÁUSULA 18 – DO INÍCIO DA COBRANÇA

CLÁUSULA 19 – DA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 20 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA 21 – REAJUSTE

CLÁUSULA 22 - REVISÃO ORDINÁRIA

CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA ENTIDADE REGULADORA

CLÁUSULA 26 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 27- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

CLÁUSULA 28 – SERVIÇOS

CLÁUSULA 29 - INVESTIMENTOS E OBRAS



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- CLÁUSULA 30 – SEGUROS
- CLÁUSULA 31 – GARANTIA
- CLÁUSULA 32 – VALOR DE OUTORGA DA CONCESSÃO
- CLÁUSULA 33 – PAGAMENTO DOS VALORES REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
- CLÁUSULA 34 – FISCALIZAÇÃO
- CLÁUSULA 35 – DESAPROPRIAÇÕES
- CLÁUSULA 36 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS
- CLÁUSULA 37 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- CLÁUSULA 38 – INTERVENÇÃO
- CLÁUSULA 39 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO
- CLÁUSULA 40 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL
- CLÁUSULA 41 - ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES
- CLÁUSULA 42 – CADUCIDADE
- CLÁUSULA 43 – RESCISÃO
- CLÁUSULA 44 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO
- CLÁUSULA 45 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA
- CLÁUSULA 46 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO
- CLÁUSULA 47 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO
- CLÁUSULA 48 – VALOR DA CONTRATAÇÃO
- CLÁUSULA 49 - DEVERES GERAIS DAS PARTES
- CLÁUSULA 50 - PROTEÇÃO AMBIENTAL
- CLÁUSULA 51 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
- CLÁUSULA 52 - EXERCÍCIO DE DIREITOS
- CLÁUSULA 53 - INVALIDADE PARCIAL
- CLÁUSULA 54 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO
- CLÁUSULA 55 – CONTAGEM DOS PRAZOS
- CLÁUSULA 56 – FORO



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

O Município de Luiz Antônio, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **GABRIEL CARVALHAES ROSATTI**, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**, e a **SANEL – SANEAMENTO DE LUIZ ANTÔNIO**, sociedade de Propósito Específico (SPE), concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com sede na **Rua Luiz Rampazzo, nº 1.385, Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **39.376.964/0001-74**, por seus representantes legais **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA** e **CARLOS ROBERTO FERREIRA**, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, com a **interveniência-anuência da entidade reguladora, ARES-PCJ, consórcio público com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública com natureza autárquica**, por seu representante legal Jaime Cruz, doravante denominada simplesmente **ENTIDADE REGULADORA**, celebram o presente contrato da concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as diretrizes para prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico envolvem a cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano; bem como a promoção da sustentabilidade econômica e financeira;
- (ii) a Lei Complementar Municipal nº 227/2017 e alterações posteriores, autorizou o Poder Executivo a outorgar, em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial urbano deste Município;
- (iii) o Edital de Licitação da Concorrência Pública Nacional nº 001/2018, publicado pelo **CONCEDENTE**, teve por objeto selecionar a melhor proposta para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, tendo o objeto sido adjudicado à **LICITANTE VENCEDORA**;

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

- 1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

ÁREA DE CONCESSÃO: **ÁREA DE CONCESSÃO:** é o limite territorial urbano do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, conforme definido no Plano Municipal de Saneamento Básico;

ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS: momento em que a **CONCESSIONÁRIA** assina o **TERMO DE RECEBIMENTO DO SISTEMA E DOS BENS REVERSÍVEIS**, após finalização do **PERÍODO DE TRANSIÇÃO**, e passa a operar o sistema, dando início à prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**;

BENS REVERSÍVEIS: são os bens móveis e imóveis afetos a prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO (Anexo XV)**, cuja propriedade sempre será do **PODER CONCEDENTE**, mas que durante o prazo de **CONCESSÃO** ficam de posse e sob responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**. Aos **BENS REVERSÍVEIS** inicialmente



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

relacionados serão somados os BENS REVERSÍVEIS decorrentes dos investimentos da CONCESSIONÁRIA e de particulares (decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e outras hipóteses legais), durante o prazo da CONCESSÃO. Todos os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos para o PODER CONCEDENTE ao final do CONTRATO, mediante indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou COMISSÃO: é a COMISSÃO PERMANENTE de Licitação designada para a promoção da LICITAÇÃO por meio do Decreto nº. 1.841/2018;

CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de Luiz Antônio;

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, sob o regime da Lei nº 8.987/1995 e autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 227/2017 (Lei Autorizativa da Concessão), alterada pela Lei Complementar nº 237/2018, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto deste CONTRATO, na ÁREA DE CONCESSÃO;

CONCESSIONÁRIA: é a Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO: comissão composta na forma estabelecida no CONTRATO para solucionar divergências técnicas e questões relativas aos aspectos econômico-financeiros durante a execução do CONTRATO.

CONSÓRCIO: grupo de empresas interessadas em participar da LICITAÇÃO conjuntamente, observadas as disposições do EDITAL;

CONTRATO: é o presente contrato de concessão e seus Anexos, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA, que tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;

DOCUMENTAÇÃO: documentos entregues pela LICITANTE VENCEDORA na LICITAÇÃO, nos termos do EDITAL, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira da LICITANTE VENCEDORA, entregues de acordo com o disposto no EDITAL;

EDITAL: é o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2018 e seus Anexos, que convocou os interessados e apresentou os termos e condições da LICITACAO, cujo objeto foi a outorga da concessão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA;

ENTIDADE REGULADORA: É a ARES-PCJ, consórcio público com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública com natureza autárquica, que irá regular e fiscalizar a prestação final dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos da Legislação aplicável;

FATOR K: fator de redução proposto pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL que incidiu uniformemente sobre os valores que integram a estrutura tarifária (Anexo XI) e os preços dos Serviços Complementares (Anexo XII);

GARANTIA DA PROPOSTA: é a garantia de cumprimento da PROPOSTA apresentada pelas LICITANTES, nos termos do EDITAL;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL ou GARANTIA DE CONTRATO: instrumento destinado a garantir, por parte da CONCESSIONÁRIA, o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, que poderá ser executado em caso de descumprimento/inadimplência das referidas obrigações;

IMPLANTAÇÃO: compreende os investimentos, as obras e as atividades de complementação e manutenção do SISTEMA, a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, do EDITAL e seus anexos, especialmente do Termo de Referência;

INVESTIMENTOS ESTIMADOS: É o valor estimado dos investimentos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com os estudos referenciais de viabilidade técnica e econômico-financeira no prazo da Concessão, estimado em R\$ 31.976.022,00;

LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo por meio do qual foi selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à celebração deste CONTRATO;

LICITANTES: empresa ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO, nos termos da legislação aplicável, que participaram da LICITAÇÃO mediante a entrega de DOCUMENTAÇÃO;

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO que se sagrou vencedor da LICITAÇÃO, e que constituiu a CONCESSIONÁRIA com a qual o PODER CONCEDENTE celebra o presente CONTRATO;

MUNICÍPIO: é o Município de Luiz Antônio/SP;

ÔNUS ou OUTORGA: é o valor que a CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma e condições previstas no Anexo III do EDITAL;

ORDEM DE INÍCIO ou AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO: é a ordem formal, emitida pelo PODER CONCEDENTE, autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO e a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO OU PERÍODO DE TRANSIÇÃO: período de até 03 (três) meses, prorrogável uma única vez por até igual período, contados da expedição da ORDEM DE INÍCIO, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, bem como a transferência dos BENS REVERSÍVEIS constantes do ANEXO XV do EDITAL. Durante o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, o PODER CONCEDENTE continuará como responsável pela operação do sistema, passando-o, gradativamente, à CONCESSIONÁRIA, que o assumirá tão somente ao final do prazo, mediante ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS;

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: documento que contém o diagnóstico básico do SISTEMA e as metas a atingir, entre outros, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, aprovado pela Lei Municipal nº 1.542/2015 (Plano Municipal de Saneamento Básico), revisado parcialmente pela Lei Municipal nº 1.625/2018 (Referente ao abastecimento de água e esgotamento sanitário);

PRAZO DA CONCESSÃO: é o prazo necessário para efetuar os investimentos no SISTEMA e amortizá-los, fixado em 35 (trinta e cinco) anos, a contar da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, prorrogável nos termos deste CONTRATO;

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta da LICITANTE VENCEDORA, contendo a oferta do FATOR K a ser aplicado às TARIFAS, o compromisso de pagamento da OUTORGA e o atendimento das demais condições, elaborado de acordo com o estipulado no Anexo III do EDITAL



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta relativa aos parâmetros, padrões e metodologia para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, apresentada pela LICITANTE VENCEDORA de acordo com o estipulado no Anexo II do EDITAL;

PROPOSTAS: são a PROPOSTA COMERCIAL e a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE VENCEDORA, quando mencionadas em conjunto;

REAJUSTE: é a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, conforme parâmetros definidos neste CONTRATO;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste CONTRATO, mediante prévia aprovação da ENTIDADE REGULADORA, ressalvados aquelas já autorizados no EDITAL e no CONTRATO;

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, instituído e aprovado pelo Decreto nº. 1.898 de 02 de janeiro de 2019, nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Complementar municipal nº 227/2017 e que somente poderá ser alterado através de aditivo;

REVISÃO: alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas a distribuição dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevistas, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas neste CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que são de prestação exclusiva da CONCESSIONÁRIA e que serão cobrados conforme PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA;

SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: são os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS, a serem prestados com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DE CONCESSÃO;

SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios, presentes e futuros, integrantes do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto da CONCESSÃO e necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, incluindo o SISTEMA EXISTENTE, cujos BENS REVERSÍVEIS reverterão ao PODER CONCEDENTE quando do



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

término do prazo da CONCESSÃO, mediante indenização dos investimentos não amortizados à CONCESSIONÁRIA;

SISTEMA EXISTENTE: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do atual sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto da CONCESSÃO e necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que será assumida pela CONCESSIONÁRIA quando da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS;

TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS a CONCESSIONÁRIA por conta da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do EDITAL, da PROPOSTA COMERCIAL e do CONTRATO;

TERMO DE RECEBIMENTO DO SISTEMA E DOS BENS REVERSÍVEIS: documento assinado pelas partes, ou seja, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, transferindo à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS e a responsabilidade total pela operação do Sistema. A partir da assinatura deste documento fica caracterizada a ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS;

USUÁRIOS: é (são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações; pela Lei Federal nº 9.074/95; pela Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10; supletivamente no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; pela Lei Orgânica do Município de Luiz Antônio; pela Lei Municipal nº 1.542/2015 (Plano Municipal de Saneamento Básico), revisado parcialmente pela Lei Municipal nº 1.625/2018 (Referente abastecimento de água e esgotamento sanitário); pela Lei Complementar Municipal nº 227/2017 (Lei Autorizativa da Concessão) e alterações posteriores; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo EDITAL, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.
- 2.2. A CONCESSÃO e o CONTRATO serão regidos, ainda, pelas Cláusulas e condições deste CONTRATO e dos seus Anexos, e pelas disposições legais e regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 3ª – ANEXOS

- 3.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:
 - Anexo I – Cópia da PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE VENCEDORA;
 - Anexo II – Cópia da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;
 - Anexo III – Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Luiz Antônio;
 - Anexo IV – Termo de Ciência e Notificação, firmado na conformidade das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO

4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:

- a) em primeiro lugar, as normas legais;
- b) em segundo lugar, as normas do EDITAL;
- c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO;
- d) em último, o disposto nas PROPOSTAS.

CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.

5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao CONCEDENTE as prerrogativas de:

- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- b) promover sua extinção nos casos nele previstos;
- c) fiscalizar sua execução;
- d) aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA 6ª – OBJETO

6.1. Este CONTRATO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em caráter de exclusividade, aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO

7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, em caráter oneroso, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, mediante a cobrança de TARIFAS diretamente dos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

8.1. A partir da data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, bem como as metas descritas no Termo de Referência (Anexo IV do EDITAL).

8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, que especifica o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA, para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 8.3. A CONCESSIONÁRIA, nos projetos de ampliação e implantação do SISTEMA, deverá zelar pelas boas condições de saúde da população e pelas boas condições de trafegabilidade das vias públicas.
- 8.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar, total ou parcialmente, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, o CONCEDENTE promoverá a redução ou revisão proporcional dos objetivos e metas da CONCESSÃO, limitada na parte do serviço em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO

- 9.1. O prazo da CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS e se encerrará com a formalização do respectivo TERMO DE DEVOLUÇÃO, admitida prorrogação por igual período e nas hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente.

CLÁUSULA 10 – CONCESSIONÁRIA

- 10.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade limitada ou anônima, de propósito específico, devendo sempre manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme previsto neste instrumento e nos seus Anexos, de modo a viabilizar o cumprimento deste CONTRATO.
- 10.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 10.3. O capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, será equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos indicados na PROPOSTA COMERCIAL da vencedora, em valores reais, sem projeções inflacionárias, sendo que, na data da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA integralizou o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos para o primeiro ano da CONCESSÃO, e o saldo deverá ser integralizado no início de cada ano da CONCESSÃO, sempre no valor equivalente ao percentual de 10% (dez) dos investimentos previstos para o respectivo ano, até a completa realização dos investimentos previstos no CONTRATO.
- 10.4. A integralização da totalidade do capital social deverá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA ao longo do curso da IMPLANTAÇÃO, em consonância com os investimentos, as obras e as atividades que compõem o SISTEMA, a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, do EDITAL e, especialmente, do TERMO DE REFERÊNCIA;
- 10.5. Ao longo da IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA, estando adimplente com todas as suas obrigações contratuais, poderá, observadas as prescrições legais, do EDITAL e deste CONTRATO, reduzir seu capital social, proporcionalmente aos investimentos



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

já efetivamente realizados e em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e as já cumpridas, até o limite do valor do capital social integralizado na data da assinatura do CONTRATO, também respeitando os limites dos indicadores financeiros estabelecidos nos contratos de financiamentos, devidamente atualizados.

- 10.6. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, submetidas a auditoria por auditores independentes, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil, com as normas societárias pertinentes e com as prescrições deste CONTRATO.
- 10.7. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.
- 10.8. O controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela LICITANTE VENCEDORA, no caso de empresa isolada.
- 10.9. O controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia do CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, e declaração de que cumprirá todas as condições e termos referentes ao objeto do presente CONTRATO.
 - 10.9.1. A alteração do controle da CONCESSIONÁRIA ou a transferência da CONCESSÃO para os financiadores será permitida nos termos dos artigos 27-A, 28 e 28-A da Lei nº 8.987/1995 ou quando se tratar de condição necessária para assegurar a continuidade dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO.
- 10.10. Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.
- 10.11. O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições sobre a transferência de controle estabelecidas no EDITAL e neste CONTRATO.
- 10.12. As ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da CONCESSIONÁRIA, salvo nas hipóteses previstas nesta cláusula e na legislação pertinente.
- 10.13. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as Cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos da Lei nº 8.987/95.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

CLÁUSULA 11 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO E PERÍODO DE TRANSIÇÃO

- 11.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como tal todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim, todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, hoje existentes, bem como os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de CONCESSÃO, que sejam vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 11.2. Os bens afetos à CONCESSÃO não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sob pena de caducidade.
- 11.3. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação do serviço.
- 11.4. Os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.
- 11.5. O CONCEDENTE obriga-se a entregar os bens afetos à CONCESSÃO inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.
- 11.6. A partir da assinatura do CONTRATO terá início o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, durante o qual se efetivará a transição da operação do SISTEMA EXISTENTE, de modo que a CONCESSIONÁRIA possa assumi-lo e dar início à implantação e prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 11.7. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO durará até 3 (três) meses contados da data de assinatura do CONTRATO, prorrogáveis uma única vez por até igual período, mediante acordo entre as PARTES; o PERÍODO DE TRANSIÇÃO poderá ser encerrado antecipadamente, mediante pedido escrito da CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE.
- 11.8. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o SISTEMA e a prestação dos SERVIÇOS, bem como as consequências decorrentes, serão de responsabilidade do CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA, por intermédio de profissionais por ela designados, acompanhar as atividades desenvolvidas pelo CONCEDENTE. Caberá ao CONCEDENTE assegurar à CONCESSIONÁRIA livre acesso aos dados, informações e documentos referentes aos SERVIÇOS, bem como ao SISTEMA EXISTENTE.
- 11.9. Ainda durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições do TERMO DE REFERÊNCIA, levantarão os bens existentes do SISTEMA, verificando sua situação, e elaborando relatório que especificará os BENS REVERSÍVEIS e, também, as eventuais obras e serviços em andamento e a data prevista para entrega dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 11.10. Caso a CONCESSIONÁRIA, no PERÍODO DE TRANSIÇÃO, identifique problemas ou irregularidades relevantes nos SERVIÇOS ou em algum bem, instalação, equipamento, máquina, aparelho, edificação ou acessório integrante do SISTEMA EXISTENTE, deverá comunicá-los ao CONCEDENTE para correções ou providências consensuais.
- 11.10.1. A CONCESSIONÁRIA não estará obrigada a receber os bens integrantes do SISTEMA EXISTENTE que não estejam em acordo com o disposto nesta cláusula.
- 11.10.2. O CONCEDENTE permanecerá responsável pelo vício oculto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em se tratando de bens móveis, e de um ano, em se tratando de bens imóveis, contado do recebimento dos bens entregues pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, desde que a CONCESSIONÁRIA apresente o defeito para análise do CONCEDENTE nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.
- 11.11. O relatório a que se refere esta cláusula deverá estar finalizado até 15 (quinze) dias antes do encerramento do PERÍODO DE TRANSIÇÃO.
- 11.12. No PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para a assunção do SISTEMA EXISTENTE e dos SERVIÇOS, inclusive a contratação dos seus profissionais.
- 11.13. Ao final do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão assinar o TERMO DE RECEBIMENTO DO SISTEMA E DOS BENS REVERSÍVEIS, que relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 11.14. Os BENS REVERSÍVEIS DO SISTEMA serão inventariados ano a ano pela CONCESSIONÁRIA, cujo relatório deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE ao término de cada exercício, de modo a assegurar que os bens estejam em condições operacionais de serem assumidos pelo CONCEDENTE em qualquer hipótese de EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.
- 11.15. Com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses para o término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter para aprovação do PODER CONCEDENTE um inventário de todos os BENS REVERSÍVEIS contendo um relatório técnico, elaborado por profissional independente, que comprove vida útil mínima de todos os bens afetos à CONCESSÃO de mais 3 (três) anos, contados da data de apresentação do relatório, exceto quando o bem listado, devido à sua natureza e características técnicas, possuir vida útil inferior.

CLÁUSULA 12 – REPARTIÇÃO DE RISCOS

- 12.1. A partir da data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, as Partes assumirão as responsabilidades pelos riscos e obrigações previstos neste CONTRATO, relacionados à CONCESSÃO.
- 12.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos seguintes riscos:
- 12.2.1. Não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA em razão de fatos ou atos que não sejam imputáveis ao CONCEDENTE ou às demais hipóteses previstas no presente CONTRATO como risco do CONCEDENTE;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 12.2.2. Custos excedentes relacionados à **IMPLANTAÇÃO** e à prestação dos **SERVIÇOS**, das atividades e das obras que lhe forem concernentes, inclusive os relativos aos seus insumos, mão de obra e financiamento, excetuados os casos de riscos do **CONCEDENTE** e os demais taxativamente previstos neste **CONTRATO**;
- 12.2.3. Atraso na obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do **CONTRATO**, exceto aquelas indicadas como de responsabilidade do **CONCEDENTE** e nas hipóteses excludentes de responsabilidade previstas neste **CONTRATO**;
- 12.2.4. A partir do término do prazo previsto para os investimentos iniciais da **CONCESSÃO**, risco pela utilização de recursos hídricos acima do volume máximo autorizado na outorga existente ou pela não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas complementares de direito de uso de recursos hídricos além dos volumes inicialmente autorizados, em especial para captar águas superficiais ou subterrâneas, ou para lançar efluentes, exceto quando decorrente de fatos ou atos de responsabilidade do **PODER CONCEDENTE** e nas demais hipóteses excludentes de responsabilidade previstas neste **CONTRATO**.
- 12.2.5. Atualidade da tecnologia empregada na execução do objeto da **CONCESSÃO**, conforme especificado neste **CONTRATO**;
- 12.2.6. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos que vierem a sofrer os **BENS REVERSÍVEIS**;
- 12.2.7. Danos causados aos imóveis localizados em áreas próximas à execução das obras concernentes ao objeto da **CONCESSÃO**;
- 12.2.8. Responsabilidade civil, administrativa, tributária e criminal por fatos imputáveis à **CONCESSIONÁRIA** que possam ocorrer durante a execução do objeto da **CONCESSÃO**, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais, salvo exceções expressamente fixadas neste **CONTRATO**;
- 12.2.9. Logística da implantação das obras concernentes ao objeto da **CONCESSÃO**, em relação à operação concomitante do **SISTEMA EXISTENTE**, de acordo com os projetos executivos e o **TERMO DE REFERÊNCIA** observado o expressamente previsto neste **CONTRATO** em relação às interrupções programadas;
- 12.2.10. Prejuízos causados ao **PODER CONCEDENTE**, aos **USUÁRIOS** ou a terceiros em decorrência da má **IMPLANTAÇÃO** e prestação dos **SERVIÇOS**;
- 12.2.11. Prejuízos decorrentes da paralisação da operação do **SISTEMA**, por ato ou fato imputável à **CONCESSIONÁRIA**, não estando a paralisação expressamente prevista e autorizada neste **CONTRATO** ou nos Anexos do **EDITAL**;
- 12.2.12. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- 12.2.13. Variação das taxas de câmbio;
- 12.2.14. Prejuízos decorrentes da gestão ineficiente do objeto do **CONTRATO**;
- 12.2.15. Falhas nos projetos executivos e na execução das obras concernentes ao objeto da **CONCESSÃO**;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 12.2.16. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução do objeto da CONCESSÃO e de fatos ocorridos a partir da emissão da AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO, com exceção de obrigações e passivos ambientais atribuídos ao CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO e dos Anexos do EDITAL;
- 12.2.17. Prejuízos causados ao CONCEDENTE, ao MUNICÍPIO ou a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos, ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício de atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
- 12.2.18. Prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em decorrência de custos comerciais e administrativos incompatíveis com os parâmetros do mercado;
- 12.2.19. Descumprimento de suas obrigações legais, contratuais ou regulamentares, incluindo a inobservância dos prazos que lhe sejam aplicáveis, previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.
- 12.2.20. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior, que, em condições razoáveis de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, dentre os quais greves ou paralisações (exceto a hipótese prevista no item 12.3. e subitens abaixo), fenômenos naturais, furacões, enchentes, e outros eventos;
- 12.2.21. Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, observadas as condições previstas acima (12.2.20), mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA;
- 12.2.22. Variação da demanda real verificada nos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, exceto se houver redução igual ou superior a 15% (quinze por cento) em relação à projeção de demanda estimada prevista no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da CONCESSÃO, integrante do Anexo IV do EDITAL.
- 12.2.23. Aumento da tarifa de energia elétrica, exceto se superior a 20% (vinte por cento) dentro do mesmo ano de CONCESSÃO.
- 12.3. A CONCESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja responsabilidade é do PODER CONCEDENTE:
- 12.3.1. Decisão judicial, arbitral ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido neste CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão;
- 12.3.2. Modificação unilateral deste CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, excetuados os casos previstos na legislação;
- 12.3.3. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente;
- 12.3.4. Caso fortuito ou força maior;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 12.3.5. Alteração, pelo PODER CONCEDENTE, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, às obras ou serviços descritos neste CONTRATO e em seus Anexos e os termos e condições de prestação previstos no REGULAMENTO;
- 12.3.6. Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, exceto os impostos sobre a renda;
- 12.3.7. Prejuízos causados pela falta das providências de responsabilidade do PODER CONCEDENTE concernentes às desapropriações, às instituições de servidão administrativa, ao estabelecimento de limitações administrativas e às autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, nos prazos indicados neste CONTRATO;
- 12.3.8. Prejuízos causados por atos ou fatos ocorridos antes da emissão da AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO;
- 12.3.9. Não obtenção ou atraso na obtenção de licenças, permissões e autorizações sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
- 12.3.10. Atraso na obtenção de licenças sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA quando esta comprovar ter cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de licenciamento, em especial quanto ao protocolo do requerimento em tempo razoável para seu trâmite perante os órgãos da Administração Pública, de modo que o fato que deu causa ao atraso não puder, comprovadamente, ser imputado à CONCESSIONÁRIA.
- 12.3.11. Não obtenção ou atraso na obtenção de autorizações e outorgas de direito de uso de recursos hídricos, em especial para captar águas superficiais ou subterrâneas, ou para lançar efluentes, exceto em relação a outorga(s) complementar(es) que se fizer(em) necessária(s) a partir do término do prazo para realização dos investimentos iniciais da CONCESSÃO, que será(ão) de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 12.3.12. Aplicação de penalidades pelas autoridades públicas competentes decorrentes de utilização de recursos hídricos para captação de água ou lançamento de efluentes acima do volume máximo permitido no ato de outorga, exceto quando se referir(em) à outorga(s) complementar(es) de uso de recursos hídricos a partir do término do prazo para realização dos investimentos iniciais da CONCESSÃO, que será(ão) de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de autorização/outorga complementar, se for o caso.
- 12.3.13. Indisponibilidade ou irregularidade do aterro sanitário no território do MUNICÍPIO indicado pelo CONCEDENTE que: (i) impeça ou limite a CONCESSIONÁRIA de realizar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do tratamento dos esgotos sanitários, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, nos termos da legislação pertinente; ou (ii) obrigue a concessionária a realizar a disposição final dos resíduos do tratamento de esgoto em aterro localizado fora do território do MUNICÍPIO;
- 12.3.14. Aplicação de penalidades pelas autoridades públicas competentes decorrentes de disposição final inadequada de resíduos provenientes do tratamento dos esgotos



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

sanitários em razão da indisponibilidade ou irregularidade do aterro sanitário no território do MUNICÍPIO indicado pelo CONCEDENTE, conforme previsto no subitem 12.3.13., acima, hipótese em que o CONCEDENTE será responsável por todas as consequências e penalidades de natureza ambiental, civil, penal e econômico-financeira, entre outras;

- 12.3.15. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela ação, demora ou omissão do PODER CONCEDENTE e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal nas providências que lhe cabem na relação contratual, exceto quando houver transferência expressa de riscos determinados à CONCESSIONÁRIA;
- 12.3.16. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior que, em condições razoáveis de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- 12.3.17. Atraso ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados por greves ou paralisações dos profissionais responsáveis pela prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA que seja considerada ilegal ou abusiva pela Justiça do Trabalho;
- 12.3.18. Alteração, pelo CONCEDENTE, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, e/ou incorporação de inovações tecnológicas em caráter extraordinário, ou seja, em ocasiões outras que não as hipóteses necessárias previstas nas regras contratuais;
- 12.3.19. Alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e das exigências para gestão e operação dos SERVIÇOS que alterem a composição econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;
- 12.3.20. Omissão ou falhas na regulação ou funcionamento de serviços administrados ou geridos por terceiros que comprometam o atingimento das metas e dos indicadores de desempenho da CONCESSÃO;
- 12.3.21. Oscilações ou interrupções no fornecimento de energia elétrica ou outros insumos que prejudiquem o atingimento dos índices de desempenho da CONCESSÃO;
- 12.3.22. Não obtenção ou atraso na obtenção de licenças, permissões e autorizações sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
- 12.3.23. Atrasos ou inviabilidade de implantação ou operação do SISTEMA em razão da descoberta de sítios arqueológicos em quaisquer dos locais previstos para a implantação das novas instalações de captação e adução de água bruta, caso indicados pelo CONCEDENTE nos documentos da LICITAÇÃO, excetuado o caso de alteração do local de IMPLANTAÇÃO por proposta da CONCESSIONÁRIA.
- 12.3.24. Atrasos ou inviabilização da implementação do objeto do CONTRATO quando resultante da necessidade de remoções ou recolocações de cabos, canalizações e/ou outras instalações subterrâneas de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da coletividade, exceto as interferências estiverem previamente indicadas na DOCUMENTAÇÃO da LICITAÇÃO.
- 12.3.25. Variação da demanda real verificada nos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO se houver redução igual ou superior a 15% (quinze por cento) em relação à projeção de



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

demanda estimada prevista no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da CONCESSÃO, integrante do Anexo IV do EDITAL;

- 12.3.26. Aumento da tarifa de energia elétrica superior a 20% (vinte por cento) dentro do mesmo ano de CONCESSÃO.
- 12.3.27. Omissão ou falhas nas providências de responsabilidade do PODER CONCEDENTE e/ou da ENTIDADE REGULADORA para impedir/regularizar as ligações irregulares de água pluvial (de chuva) à rede coletora de esgoto na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como eventuais prejuízos, sobrecargas ou demais consequências, inclusive de natureza econômico-financeira ou ambiental, causados no processo de tratamento de esgotos;
- 12.4. O CONCEDENTE deverá deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.
- 12.5. Caso as licenças de instalação e de operação relativas à CONCESSÃO acrescentem condicionantes ambientais mais onerosas em comparação às licenças prévias já obtidas pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer a REVISÃO do CONTRATO.
- 12.6. A responsabilidade sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, em relação aos respectivos serviços e sistemas, ainda que manifestados posteriormente, é do PODER CONCEDENTE.
- 12.7. A responsabilidade sobre os passivos contratuais, fiscais, trabalhistas, previdenciários ou de qualquer outra natureza decorrentes de fatos anteriores à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, em relação aos respectivos serviços e sistemas, ainda que manifestados posteriormente, é do PODER CONCEDENTE.
- 12.8. O CONCEDENTE será o único e exclusivo responsável pelo pessoal do órgão/entidade prestador(a) dos serviços de saneamento básico no Município até a data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, inexistindo qualquer obrigação ou encargo à CONCESSIONÁRIA de contratar recursos humanos antes pertencentes ao quadro da Município ou de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, extintos ou não em razão da CONCESSÃO, nem tampouco qualquer obrigação de pagamento de custos e/ou indenizações de qualquer natureza em razão do encerramento das relações de trabalho.

CLÁUSULA 13 – FINANCIAMENTOS

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 13.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 13.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº 8.987/95.

- 13.3.1. Os acionistas poderão dar em penhor aos mutuantes as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade em garantia dos respectivos contratos de mútuo, até o limite que não represente o controle efetivo da CONCESSIONÁRIA.
- 13.3.2. No caso de um ou mais penhor(es) ser(em) realizado(s) sobre ações da CONCESSIONÁRIA que representem o seu controle societário, tal(is) penhor(es) dependerá(ao) de aprovação prévia do CONCEDENTE.
- 13.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.
- 13.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO.

CLÁUSULA 14 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

- 14.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS do SISTEMA, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto na legislação aplicável e neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.
- 14.2. Para os efeitos do que estabelece o item 14.1 e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.
- 14.3. Ainda para os fins previstos no item 14.2, considera-se:
- a) regularidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e em outras normas técnicas em vigor;
- b) continuidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e nas demais normas em vigor;
- c) eficiência: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;
- d) segurança: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a utilização de técnicas que visem à prevenção



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;
- e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- f) generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em conformidade com os termos deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis;
- g) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;
- h) modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e as TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.
- 14.4. Para fins do disposto na alínea "e" acima, a eventual revisão das especificações para fins da atualização tecnológica não pressuporá a substituição dos equipamentos ainda operacionais, exceto quando necessário para atendimento das normas técnicas, das metas e dos índices de desempenho da CONCESSÃO.
- 14.5. A substituição de equipamentos tão somente para incremento de eficiência poderá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA a seu exclusivo critério, ou poderá ser consensualmente proposta e discutida entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE para o estabelecimento de novos parâmetros e especificações para a atualização de softwares, substituição de componentes e aquisição de novos equipamentos, assegurado, neste último caso, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 15 - FONTES DE RECEITA

- 15.1. A partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS do SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber as TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados, nos moldes mencionados neste CONTRATO.
- 15.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, a partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS do SISTEMA, auferir receitas oriundas da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.
- 15.2.1. Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os constantes da PROPOSTA COMERCIAL e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS.
- 15.2.2. Para a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros por ela livremente escolhidos.
- 15.2.3. As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhes for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes, devendo ser obedecido, ainda, o disposto no presente CONTRATO.
- 15.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS e mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, auferir as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados aos



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde que não acarrete prejuízo a normal prestação destes serviços, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95, considerando-se desde já autorizados os serviços de: (i) fornecimento de água de reuso; (ii) tratamento de efluentes industriais; (iii) aproveitamento industrial do lodo; e (iv) aproveitamento de biogás para produção de energia.

15.3.1. No caso de exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS não previstas no item anterior, e que vierem a ser autorizadas pelo CONCEDENTE, caberá ao CONCEDENTE determinar, em cada caso, a partir de Plano de Negócio específico a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o percentual de compartilhamento da receita líquida proveniente da exploração da atividade a ser revertido em favor do CONCEDENTE ou da modicidade tarifária.

15.3.1.1. O percentual máximo de compartilhamento previsto neste item será de até 50% (cinquenta por cento) da receita líquida proveniente da exploração da atividade, devendo o CONCEDENTE avaliar e determinar, em cada caso, à luz das circunstâncias do caso concreto, a conveniência e adequação do percentual de compartilhamento levando-se em consideração o incentivo à exploração da atividade, o benefício à modicidade tarifária e/ou o interesse público envolvido com a exploração da atividade pela CONCESSIONÁRIA, conforme o caso.

15.3.1.2. Entende-se por Receita Líquida para os fins do disposto na subcláusula acima a seguinte fórmula: Receita Bruta (-) menos impostos diretos sobre vendas (-) menos custos operacionais diretos (-) menos provisão para imposto de renda e Contribuição social sobre o Lucro Líquido.

15.3.2. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

CLÁUSULA 16 - SISTEMA TARIFÁRIO

16.1. As TARIFAS que irão remunerar a CONCESSIONÁRIA e a política tarifária aplicável à CONCESSÃO são aquelas previstas na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA e no Anexo XI do EDITAL – Estrutura Tarifária, respectivamente.

16.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 17 - SISTEMA DE COBRANÇA

17.1. As TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos USUÁRIOS.

17.2. Além dos valores das TARIFAS, serão lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas aplicadas aos USUÁRIOS e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, previstos no Anexo XII do EDITAL.

17.3. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem discriminar, além dos valores finais:

a) as quantidades correspondentes ao uso dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados e os respectivos valores;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- b) os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;
- c) os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se houver.
- 17.4. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição(ões) financeira(s) ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, desde que não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO das TARIFAS e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.
- 17.5. A CONCESSIONÁRIA, na forma da lei aplicável, poderá incluir na conta dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus USUÁRIOS, desde que com a concordância destes, devendo tal inclusão ser informada a ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA 18 – DO INÍCIO DA COBRANÇA

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA iniciará a cobrança das TARIFAS a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS.
- 18.2. A CONCESSIONÁRIA poderá iniciar a cobrança da remuneração devida pela prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES a partir da data de assinatura deste CONTRATO, de acordo com os valores estabelecidos na PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 19 – DA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA

- 19.1. Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO, serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA na data de assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO DO SISTEMA E DOS BENS REVERSÍVEIS.
- 19.2. Findo o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, na mesma data de assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO DO SISTEMA E DOS BENS REVERSÍVEIS, será emitida a AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO, assumindo a CONCESSIONÁRIA, a partir de então, a operação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 19.3. A CONCESSIONÁRIA passará a ser titular das TARIFAS e terá direito ao seu recebimento a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS.

CLÁUSULA 20 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 20.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.
- 20.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 21 – REAJUSTE

- 21.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados do mês de assinatura do CONTRATO, onde deverá ser contemplado o período da data-base constante do EDITAL ao mês do aludido reajuste.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 21.1.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados quando da assinatura do CONTRATO, para contemplar o período entre a data-base da PROPOSTA na LICITAÇÃO e a data de assinatura do CONTRATO, passando então a data de aplicação do reajuste de tarifas e o período de 12 (doze) meses de contrato, previsto acima, a serem coincidentes.
- 21.2. O REAJUSTE das TARIFAS será calculado de acordo com a fórmula abaixo:
IR= IAS*0,35 + ICE*0,30 + IPCA*0,35
- Onde:
- IR = Índice de Reajuste;
- IAS: Índice de aumento salarial com base no aumento sindical preponderante (o que abrigue o maior número de funcionários)
- ICE: Índice de aumento do custo base anual da Energia, incluindo bandeiras
- IPCA: Índice de variação anual do IPCA.
- 21.2.1. Ocorrendo alterações significativas na composição dos custos, que influenciem na determinação dos fatores de ponderação, a CONCESSIONÁRIA submeterá proposta de revisão à ENTIDADE REGULADORA, visando sua adequação à nova realidade.
- 21.2.2. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica acima seja extinto, deixando de ser publicado, a CONCESSIONÁRIA enviará consulta à organização responsável pela publicação do índice, que indicará outro índice com abrangência similar, a ser adotado em substituição àquele extinto, na mesma fórmula acima especificada. A documentação referente a esta consulta será juntada à memória de cálculo do REAJUSTE.
- 21.2.3. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica acima seja publicado com atraso, em relação à data prevista acima, as PARTES concordam em utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele referente ao terceiro mês anterior à data prevista para aplicação da nova tarifa, conforme indicado na descrição de cada índice. Qualquer correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro reajuste tarifário subsequente ao presente reajuste.
- 21.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da ENTIDADE REGULADORA, para que essa verifique a sua exatidão.
- 21.4. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito.
- 21.5. O prazo a que alude o item 21.4. poderá ser suspenso uma única vez, caso a ENTIDADE REGULADORA determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação.
- 21.6. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá a ENTIDADE REGULADORA homologá-lo, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a esse respeito,



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

autorizando que essa inicie a cobrança das TARIFAS REAJUSTADAS, observado o disposto no item 21.11.

- 21.7. A ENTIDADE REGULADORA somente poderá deixar de homologar e autorizar o REAJUSTE TARIFÁRIO caso comprove, de forma fundamentada, que:
- houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou
 - não se completou o período previsto na Cláusula 21.1. para a aplicação da TARIFA reajustada.
- 21.8. Não poderá a ENTIDADE REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os mencionados nesta Cláusula.
- 21.9. Caso a ENTIDADE REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido no item 21.4, a CONCESSIONÁRIA aplicará o REAJUSTE nos termos da proposta encaminhada à ENTIDADE REGULADORA, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar o referido REAJUSTE, sem prejuízo de serem realizados os ajustes necessários, caso a ENTIDADE REGULADORA se manifeste após a aplicação do REAJUSTE, nos termos do item 21.12. abaixo.
- 21.10. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.
- 21.11. Havendo a manifestação da ENTIDADE REGULADORA fora do prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se então as compensações necessárias, desde que a alteração proposta pela ENTIDADE REGULADORA relativamente às TARIFAS reajustadas decorra de qualquer das hipóteses previstas no item 21.7.
- 21.12. Na hipótese do item 21.11., caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores prevista naquele item, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 21.10., para fins de cumprimento da legislação aplicável.
- 21.13. O reajuste ocorrerá nos termos definidos neste CONTRATO e conforme as regras definidas pela ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA 22 - REVISÃO ORDINÁRIA

- 22.1. Observado o disposto no item 22.2., as partes promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo como base a manutenção da TIR – Taxa Interna de Retorno, a REVISÃO ordinária do CONTRATO a cada 04 (quatro) anos, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e das projeções e estimativas de consumo e medição inicialmente previstas na PROPOSTA COMERCIAL, que também será o momento de ajustes que capturem possíveis distorções, para mais ou para menos, nas arrecadações previstas na PROPOSTA COMERCIAL, nos custos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nas metas previstas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

BÁSICO, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA.

- 22.2. Em até 60 (sessenta) dias após a data de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a ENTIDADE REGULADORA o requerimento de REVISÃO ordinária, contendo todas as informações e dados necessários à análise da REVISÃO, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definam o valor das TARIFAS, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.
- 22.3. Sempre que a REVISÃO implicar a alteração dos valores que comporão as TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a ENTIDADE REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:
- a) alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;
 - b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
 - c) compensação financeira;
 - d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
 - e) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" a "d"; e f) outras alternativas admitidas legalmente.
- 22.4. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item 22.2., para se manifestar a respeito.
- 22.5. O prazo a que se refere o item 22.4 poderá ser suspenso uma única vez, caso a ENTIDADE REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.
- 22.6. A manifestação da ENTIDADE REGULADORA referida no item 22.4. dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.
- 22.7. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO da CONCESSIONÁRIA, deverá informá-la fundamentadamente acerca das razões de sua inconformidade.
- 22.8. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração das TARIFAS ou compensação financeira relacionada ao valor de outorga e, no prazo referido no item 22.4., a ENTIDADE REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte do ENTIDADE REGULADORA.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 22.9. Caso a ENTIDADE REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 22.4., conforme o caso, (i) os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes ou (ii) os valores compensados serão acrescidos do valor de outorga a ser pago nos meses subsequentes.
- 22.10. Na hipótese do item 22.9., caso seja necessário se proceder à alteração nos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 22.13, para fins de cumprimento da legislação aplicável.
- 22.11. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da ENTIDADE REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, com vistas a refletir a REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.
- 22.12. Se a ENTIDADE REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer aos meios de solução de conflitos previstos no EDITAL e neste CONTRATO.
- 22.13. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.
- 22.14. Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente à CONCESSIONÁRIA, não ensejando, portanto, a REVISÃO ORDINÁRIA ou a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 22.15. A revisão ocorrerá nos termos definidos neste CONTRATO e conforme as regras definidas pela ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

- 23.1. O CONTRATO será objeto de REVISÃO extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:
- a) sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL pela LICITANTE VENCEDORA, desde que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95;
- c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação das metas da CONCESSÃO previstas no Anexo IV do CONTRATO;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- f) nos demais casos previstos na legislação e no presente CONTRATO, especialmente nos eventos listados como risco do PODER CONCEDENTE;
- g) nos demais casos não expressamente listados neste CONTRATO como risco do CONCEDENTE ou qualquer outro fato ou ato que venha a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

23.2. O processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left(\frac{C_t}{[1+r]^t} \right)$$

Na qual se entende como:

VPL: valor presente líquido do fluxo de caixa elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de recomposição o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.

C: valor monetário corrente dos eventos em cada período t.

r: Taxa de Longo Prazo (TLP), fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la, mais 6% (seis por cento).

23.2.1. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

23.3. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, e a ENTIDADE REGULADORA como interveniente anuente, poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

- a) alteração dos prazos e condições para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
 - c) compensação financeira;
 - d) alteração/prorrogação do prazo da CONCESSÃO;
 - e) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" a "d"; e
 - f) outras formas em direito admitidas.
- 23.4. A REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores REVISÕES com base no mesmo evento ou fato.
- 23.5. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 23.6. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 23.1, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a ENTIDADE REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.
- 23.7. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se manifestar a respeito.
- 23.8. O prazo a que se refere o item 23.7 poderá ser suspenso uma única vez, caso a ENTIDADE REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.
- 23.9. A manifestação da ENTIDADE REGULADORA referida no item 23.7 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.
- 23.10. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO apresentada, deverá informar a CONCESSIONÁRIA, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 23.7., acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.
- 23.11. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração das TARIFAS ou compensação financeira relacionada ao valor de outorga e, no prazo referido no item 23.7., a ENTIDADE REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da ENTIDADE REGULADORA.
- 23.12. Caso a ENTIDADE REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 23.7., conforme o caso, (i) os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes ou (ii) os valores compensados serão acrescidos do valor de outorga a ser pago nos meses subsequentes.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 23.13. Na hipótese do item 23.12., caso seja necessário se proceder à alteração dos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 23.16., para fins de cumprimento da legislação aplicável.
- 23.14. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, refletindo os termos da REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.
- 23.15. Se a ENTIDADE REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer aos meios de solução de conflitos previstos no EDITAL e neste CONTRATO,
- 23.16. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.
- 23.17. A revisão ocorrerá nos termos definidos neste CONTRATO e conforme as regras definidas pela ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- 24.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:
- receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;
 - receber da ENTIDADE REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
 - levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
 - comunicar a ENTIDADE REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
 - utilizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
 - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão das informações;
 - utilizar fontes alternativas de água potável em caráter de exceção, nos casos devidamente autorizados pelo CONCEDENTE em que comprovadamente, não for possível o provimento de água por parte da CONCESSIONÁRIA;
 - contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos, por intermédio dos quais é prestado o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- i) conectarem-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
- j) pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento;
- k) pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- l) permitir a instalação de hidrômetros pela CONCESSIONÁRIA;
- m) não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- n) cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais legislação aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais;
- o) receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- p) ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- q) franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
- r) observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

24.2. A falta de pagamento dos valores devidos, pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma prevista nos atos de regulação e no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, sem prejuízo do disposto no item 24.3.

24.3. O descumprimento, pelo USUÁRIO, das obrigações previstas nas alíneas "j", "l" e "m" do item 24.1., acarretará a suspensão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO por parte da CONCESSIONÁRIA, obedecida a legislação aplicável.

CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA ENTIDADE REGULADORA

25.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos serviços;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- b) impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectarem ao SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
 - c) proibir a utilização de água de fontes alternativas para o consumo humano, inclusive, de poços artesianos em locais da ÁREA DE CONCESSÃO onde há rede de abastecimento de água disponível;
 - d) intervir na CONCESSÃO, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL e neste CONTRATO;
 - e) alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - f) extinguir a CONCESSÃO, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, nos casos previstos em lei e neste CONTRATO;
 - g) firmar o respectivo termo aditivo contratual para serem refletidas as REVISÕES aprovadas nos termos deste Contrato;
 - h) disponibilizar sem qualquer ônus à CONCESSIONÁRIA, na data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, totalmente livres de pessoas ou coisas e devidamente licenciadas, as áreas onde deverão ser implantados os sistemas de tratamento e a área do aterro para disposição dos resíduos provenientes desse tratamento;
 - i) com exceção das áreas previstas na alínea "h", providenciar a declaração de utilidade pública e/ou declaração de interesse social, promovendo os atos executórios diretamente ou mediante outorga de poderes para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;
 - j) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
 - k) estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;
 - l) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas; e
 - m) pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;
 - n) indicar previamente à CONCESSIONÁRIA a(s) área(s) de aterro sanitário localizada(s) dentro do MUNICÍPIO para a(s) qual(is) deverão ser destinados os resíduos provenientes do tratamento dos esgotos sanitários, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, nos termos da legislação pertinente, cabendo ao CONCEDENTE promover e assegurar a disponibilidade devidamente autorizada(s) e licenciada(s) perante das autoridades públicas competentes, durante todo o prazo previsto da CONCESSÃO.
- 25.2. O CONCEDENTE será o único responsável por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 25.3. Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe a ENTIDADE REGULADORA:
- cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - autorizar a prática de REAJUSTES, bem como autorizar e promover as REVISÕES do CONTRATO, na forma da legislação aplicável e do disposto no CONTRATO, assinando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo contratual;
 - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
 - garantir aos USUÁRIOS o acesso e publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres;
 - analisar e sugerir alterações no manual de serviços e atendimento a ser elaborado e apresentado pela CONCESSIONÁRIA;
 - estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;
 - manter canal permanente de comunicação entre CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS;
 - auxiliar o CONCESSIONÁRIA nas ações com vistas a obrigar os USUÁRIOS a permitir a instalação dos hidrômetros.

CLÁUSULA 26 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

26.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO adequadamente, na forma prevista no EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e nas demais disposições técnicas aplicáveis;
- fornecer a ENTIDADE REGULADORA, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- informar os USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados por ato administrativo exarado pela ENTIDADE REGULADORA;
- receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, nos termos do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- e) restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela ENTIDADE REGULADORA, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- f) acatar sempre que possível as recomendações de agentes de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA;
- g) cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis;
- h) elaborar o manual de serviço e atendimento dos USUÁRIOS e apresentá-lo para aprovação da ENTIDADE REGULADORA, de acordo com normas regulamentares editadas pela ENTIDADE REGULADORA;
- i) manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO;
- j) prestar contas a respeito dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO por ela prestados, por meio do envio a ENTIDADE REGULADORA dos relatórios previstos na Cláusula 34;
- k) enviar ao CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, que serão solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- l) permitir, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, que encarregados da ENTIDADE REGULADORA e do CONCEDENTE tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- m) zelar pela integridade dos bens afetos à CONCESSÃO, mediante a contratação dos respectivos seguros, nos termos previstos neste CONTRATO;
- n) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- o) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- p) sempre que for necessário, informar os USUÁRIOS das condições imprescindíveis para melhor fruição dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- q) comunicar a ENTIDADE REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
 - r) comunicar a ENTIDADE REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- s) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- t) obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, excetuado o disposto no item 29.1., nos termos referidos neste CONTRATO, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- u) contratar e manter vigente a GARANTIA, nos termos da Cláusula 31;
- v) prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o CONCEDENTE;
- w) acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para a construção e exploração das obras necessárias;
- x) obter, em nome do CONCEDENTE, na qualidade de seu procurador, desde já por esta cláusula constituído, eventual outorga complementar de direito de uso de recursos hídricos a partir do término do prazo dos investimentos iniciais da CONCESSÃO que se faça necessária, em especial para captar águas superficiais ou subterrâneas, ou para lançar efluentes, arcando com os custos para obtenção do direito de outorga complementar àquele existente na data de ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS;
- y) requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista em ato administrativo exarado pelo CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA;
- z) ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgoto, e outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- aa) cobrar multa dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- bb) suspender a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em relação ao USUÁRIO que descumprir as obrigações previstas nas alíneas "j", "l" e "m" do item 24.1. do CONTRATO, observada a legislação vigente;
- cc) realizar a disposição final dos resíduos provenientes do tratamento dos esgotos sanitários exclusivamente na(s) área(s) de aterro sanitário localizada(s) dentro do MUNICÍPIO indicada(s) e disponibilizada(s) pelo CONCEDENTE, exceto no caso de indisponibilidade ou irregularidade da(s) área(s), hipótese em que caberá ao PODER CONCEDENTE, alternativamente:
 - (i) providenciar às suas expensas a disposição final ambientalmente adequada de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, nos termos da legislação pertinente; ou



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

(ii) atribuir, mediante prévio reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, tal responsabilidade pela disposição final à CONCESSIONÁRIA.

26.2. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos seus USUÁRIOS e à população em geral, na operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.

26.3. A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados pelo CONCEDENTE, pela ENTIDADE REGULADORA ou por outro ente público, para melhorar e ampliar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO no MUNICÍPIO, e também se submeter às normas, atos normativos e regulamentares da ENTIDADE REGULADORA, desde que inexista regra específica no EDITAL e neste CONTRATO.

CLÁUSULA 27- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

27.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS e da ASSUNÇÃO COMPLEMENTAR, conforme o caso, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender a esse objetivo.

27.2. Observado o disposto na cláusula 29, o SISTEMA deverá ser mantido e operado pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se essa, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação, manutenção e conservação de tais bens afetos, tidos como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

27.3. Os bens afetos à CONCESSÃO integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE e/ou a ENTIDADE REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 28 – SERVIÇOS

28.1. Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO constam do Termo de Referência (Anexo IV) e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 29 - INVESTIMENTOS E OBRAS

29.1. Para a execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, com exceção da licença prévia ambiental de todos os empreendimentos previstos e de todas as licenças das áreas onde deverão ser



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

implantados os sistemas de tratamento e da área do aterro para disposição final dos resíduos do tratamento do esgoto, que serão de responsabilidade do CONCEDENTE, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.

29.2. A execução das obras deverá respeitar com rigor todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes no EDITAL e seus Anexos, especialmente o Anexo IV, bem como a legislação aplicável.

29.2.1. Os investimentos e obras de caráter obrigatórios são aqueles indicados expressamente no Anexo IV do EDITAL, os quais deverão ser implantados dentro dos prazos indicados no referido anexo, sendo os valores de investimentos, em qualquer hipótese, considerados meramente referenciais.

29.3. Sempre que concluída determinada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a ENTIDADE REGULADORA a esse respeito.

29.4. No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão proceder, em conjunto, à vistoria das obras, por meio dos representantes designados especificamente para esse fim, lavrando-se o competente "Termo de Recebimento das Obras".

29.5. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE não comparecer para realização da vistoria ou não proceder à lavratura dos Termos de Recebimento das Obras previsto no item 29.4, reputar-se-á como aceita e recebida a obra, bem como lavrado o competente Termo, após comunicação da CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA nesse sentido.

29.6. O recebimento das obras pelo PODER CONCEDENTE não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança das obras, nos limites do estipulado neste CONTRATO e na legislação aplicável.

CLÁUSULA 30 – SEGUROS

30.1. A CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, deverá manter os seguros para a efetiva cobertura dos riscos seguintes, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

a) Seguros de Danos Materiais:

a.1) Seguro de Riscos de Engenharia: de modo a proporcionar a cobertura aos danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO, sendo que o referido seguro deverá ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;

a.2) Seguro do Tipo "Compreensivo": visando à cobertura de danos materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo CONCEDENTE, ora ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- b) Seguro de Responsabilidade Civil, Geral e de Veículos: deverá ser contratado na base de ocorrência, cobrindo o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.
- 30.2. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes, excetuados os riscos do item 30.1.a.1)., os quais deverão ser segurados à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO.
- 30.3. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso das referidas alterações.
- 30.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos, excetuadas as hipóteses de risco do CONCEDENTE e as demais hipóteses excludentes de responsabilidade previstas no presente CONTRATO.
- 30.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte da ENTIDADE REGULADORA, especialmente na Cláusula 37.
- 30.7. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.
- 30.8. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao CONCEDENTE cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu respectivo pagamento.
- 30.9. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).
- 30.10. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando esse assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos encontram-se pagos.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 30.11. A cobertura de seguros deverá incluir cobertura de danos por motivos de caso fortuito ou força maior, sempre que forem seguráveis, devendo constar nas apólices a inclusão do PODER CONCEDENTE como co-segurado.

CLÁUSULA 31 – GARANTIA

- 31.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura deste instrumento, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA no valor de **R\$ 1.598.801,10 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e um reais e dez centavos)**, equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos INVESTIMENTOS ESTIMADOS no EDITAL a serem efetuados ao longo da CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias, na forma prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- 31.2. A GARANTIA deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA até a data de extinção deste CONTRATO, por meio de renovações periódicas, sendo liberada ou restituída em até 30 (trinta) dias após a referida extinção.
- 31.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será mantida durante toda a vigência do CONTRATO e, na medida da execução da presente CONCESSÃO, estando a CONCESSIONÁRIA adimplente com suas obrigações contratuais, o percentual aplicável ao valor total dos investimentos e, conseqüentemente, o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO serão reduzidos, em compatibilidade com as obrigações remanescentes da CONCESSIONÁRIA e as já cumpridas, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO CONTRATUAL (em anos)	% do Valor dos Investimentos estimados
Ano 1 a 3	5%
Ano 4	4%
Anos 5 e 6; Anos 33 a 35	3%
Ano 7 a 32	1%

- 31.5. O CONCEDENTE recorrerá à GARANTIA sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao cumprimento dos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final em procedimento administrativo específico, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.
- 31.6. Sempre que o CONCEDENTE utilizar a GARANTIA, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.
- 31.7. O recurso à GARANTIA será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 31.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 31.9. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 31.10. A GARANTIA prestada pela CONCESSIONÁRIA somente será liberada ou restituída, após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.
- 31.11. A GARANTIA oferecida não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições previstas no CONTRATO.
- 31.12. A entrega da GARANTIA é condição para a assinatura do CONTRATO.
- 31.13. A GARANTIA deverá ser depositada ao CONCEDENTE, conforme as indicações que esse determinar.

CLÁUSULA 32 – VALOR DE OUTORGA DA CONCESSÃO

- 32.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao CONCEDENTE o valor da OUTORGA fixado no EDITAL.

CLÁUSULA 33 – PAGAMENTO DOS VALORES REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- 33.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a partir do mês seguinte ao da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar a ENTIDADE REGULADORA, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor mensal efetivamente arrecadado no mês imediatamente anterior.
- 33.2. A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor previsto nesta Cláusula, deverá enviar a ENTIDADE REGULADORA cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, com vistas a comprovar a exatidão do referido pagamento.
- 33.3. O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO somente será devido após devidamente criada, constituída e efetivamente iniciadas as atividades da ENTIDADE REGULADORA, não havendo obrigatoriedade do referido pagamento enquanto a regulação e a fiscalização forem exercidas pelo próprio Município.

CLÁUSULA 34 – FISCALIZAÇÃO

- 34.1. A fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO é de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, enquanto que a fiscalização da prestação dos serviços oriundos da CONCESSÃO será exercida pela ENTIDADE REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações previstas neste CONTRATO.
- 34.2. Para exercício da fiscalização da prestação dos serviços, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da ENTIDADE REGULADORA, ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela ENTIDADE REGULADORA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.
- 34.3. As atividades de fiscalização mencionadas no item 34.2 poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 34.4. A ENTIDADE REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.
- 34.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a ENTIDADE REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO.
- 34.6. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos no item 34.5. serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela ENTIDADE REGULADORA.
- 34.7. A ENTIDADE REGULADORA anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO, facultando a CONCESSIONÁRIA comentar ou apresentar justificativas quando procedente.
- 34.8. A fiscalização da CONCESSÃO pela ENTIDADE REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 34.9. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços e o cronograma da CONCESSÃO vigente, a CONCESSIONÁRIA deverá informar a ENTIDADE REGULADORA a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.
- 34.10. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da ENTIDADE REGULADORA na fiscalização do CONTRATO devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.
- 34.11. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela ENTIDADE REGULADORA, uma vez mantida a decisão, em esfera final, após o procedimento administrativo previsto abaixo.
- 34.12. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do representante da ENTIDADE REGULADORA quanto à qualidade do trabalho das obras ou serviços ou quanto aos prazos fixados para as correções, ser-lhe-á facultado apresentar defesa administrativa a ENTIDADE REGULADORA, dentro de 30 (trinta) dias após ter sido notificada por esse ente.
- 34.13. Da decisão da diretoria da ENTIDADE REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação acerca da decisão, poderá recorrer ao CONCEDENTE, que emitirá sua decisão em até 30 (trinta) dias contados do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da manifestação do CONCEDENTE.
- 34.13.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, esta deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 34.14. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA, observado o procedimento previsto acima, não aceitar as explicações apresentadas, e o CONCEDENTE e a COMISSÃO DE MEDIAÇÃO mantiverem essa decisão, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a demolição, reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos às suas expensas.

CLÁUSULA 35 – DESAPROPRIAÇÕES

- 35.1. Cabe ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública e disponibilizar as áreas onde deverão ser implantados os sistemas de tratamento e da área do aterro para disposição dos resíduos provenientes desse tratamento, bem como de todos os demais bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, mediante reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão.
- 35.2. No caso de outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caberá a esta promover os atos executórios necessários à ocupação das demais áreas declaradas como de utilidade pública pelo PODER CONCEDENTE para fins de realização do objeto da CONCESSÃO. Neste caso, todos os ônus decorrentes das desapropriações, servidões e ocupações provisórias, perante os respectivos proprietários, seja por acordo ou por propositura de ações judiciais, serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.
- 35.3. As áreas onde serão implantados os sistemas de tratamento e a área do aterro para disposição final dos resíduos provenientes do tratamento de esgotos serão entregues à CONCESSIONÁRIA na ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS totalmente livres de pessoas ou coisas e devidamente licenciadas.
- 35.4. O disposto nos itens 35.1 e 35.2 aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 35.5. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, ao CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública.

CLÁUSULA 36 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

- 36.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 36.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros e o CONCEDENTE.
- 36.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.
- 36.4. Ainda que o CONCEDENTE tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar do CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 37 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

37.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação, pelo CONCEDENTE, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e
- e) caducidade do CONTRATO.

37.2. A graduação das sanções observará as seguintes escalas:

- a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;
- b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;
- c) a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando o CONCEDENTE constatar presente um dos seguintes fatores:
 - c.1) ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
 - c.2) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
 - c.3) a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.

37.3. A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 37.4. Nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita.
- 37.5. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidos na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes multas:
- a) por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,3% do total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
 - b) por descumprimento do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, multa, por infração, de 0,1% do total das TARIFAS arrecadadas no mês da ocorrência da infração;
 - c) por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,1% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - d) por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA, multa, por dia de atraso, de 0,01% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
 - e) descumprimento do disposto no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, multa, por infração, de 0,2% do total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - f) por atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sob sua responsabilidade, multa, por dia de atraso, de 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
 - g) por atraso na contratação ou renovação dos SEGUROS, multa, por dia de atraso, de 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
 - h) por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE, multa, por infração, de 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - i) pela suspensão injustificada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - j) por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, multa, por infração, correspondente a 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração.
- 37.6. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, no prazo fixado pelo CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, caracterizará falta grave e poderá ensejar a declaração de caducidade, nos termos do CONTRATO, além de implicar a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IGP-M, e juros de 0,01% ao mês "pro rata die", até o limite máximo admitido em lei.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 37.7. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.
- 37.8. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da arrecadação da CONCESSIONÁRIA do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 37.9. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem e de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE.
- 37.10. Caso as infrações cometidas por negligência da CONCESSIONÁRIA importem na reincidente aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no item 37.8, o CONCEDENTE, após ouvido a ENTIDADE REGULADORA, poderá intervir na CONCESSÃO ou declarar sua caducidade, na forma da lei.
- 37.11. O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela ENTIDADE REGULADORA, no caso de descumprimento dos requisitos mínimos da prestação dos serviços, ou pelo CONCEDENTE no caso de descumprimento do CONTRATO, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.
- 37.12. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.
- 37.13. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.
- 37.14. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza e gravidade da infração, devendo a CONCESSIONÁRIA ser intimada da penalidade através de notificação, por escrito.
- 37.15. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pelo notificante, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.
- 37.16. A decisão proferida pelo CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.
- 37.17. O CONCEDENTE ou a ENTIDADE REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA recurso ao CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas no item 37.16., sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão do CONCEDENTE, devendo a COMISSÃO DE MEDIAÇÃO também observar o disposto no mesmo item 37.16, caso a CONCESSIONÁRIA venha a exercer o referido direito.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 37.18. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:
- a) no caso de advertência, essa será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto a ENTIDADE REGULADORA;
 - b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.
- 37.19. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao CONCEDENTE.
- 37.20. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

CLÁUSULA 38 – INTERVENÇÃO

- 38.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvida a ENTIDADE REGULADORA, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 38.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, após a promulgação de lei autorizativa da intervenção pela Câmara Municipal de Luiz Antônio, devendo o CONCEDENTE enviar à referida Câmara Legislativa a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.
- 38.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- 38.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ser imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.
- 38.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.
- 38.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 39 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 39.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:
- a) advento do termo contratual;
 - b) encampação;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- c) desapropriação das ações;
- d) caducidade;
- e) rescisão;
- f) anulação da CONCESSÃO, e
- g) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

- 39.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se de pleno direito a reversão, ao CONCEDENTE e/ou a ENTIDADE REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, dos bens afetos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995.
- 39.3. Revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.
- 39.4. A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos bens afetos à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.
- 39.5. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comporte período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 40 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 40.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.
- 40.2. O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.
- 40.3. A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo o plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 40.4. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.
- 40.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.

CLÁUSULA 41 - ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES

- 41.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da ENTIDADE REGULADORA, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.
- 41.2. A ENTIDADE REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.
- 41.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/95, e incluirá:
- a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos da CONCESSIONÁRIA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a sua realização até o pagamento de indenização;
 - b) os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e
 - c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;
 - d) indenização pelos lucros cessantes, devidamente apurados pela ENTIDADE REGULADORA, exceto se disposto de modo diverso na legislação.
- 41.4. Equipara-se à encampação a desapropriação das ações da CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, aplicando-se, neste caso, as disposições constantes desta Cláusula.

CLÁUSULA 42 – CADUCIDADE

- 42.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, por indicação da ENTIDADE REGULADORA, a declaração de caducidade da



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

42.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:

- a) descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO não sanadas no prazo e nas condições previstas no presente CONTRATO;
- b) a paralisação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ou concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses referidas neste Contrato;
- c) a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- d) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) o não atendimento à intimação da ENTIDADE REGULADORA, no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO;
- f) a não contratação ou renovação da contratação dos SEGUROS ou da GARANTIA a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;
- g) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- h) alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
- i) transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do CONCEDENTE;
- j) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- k) transferência da CONCESSÃO sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- l) requerimento de falência ou de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA;
- m) execução de serviços e obras necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em desconformidade com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- n) descumprimento do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO;
- o) cobrança de TARIFAS em valor superior ao permitido no CONTRATO.

42.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

42.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

- 42.5. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, observada a legislação federal acerca da matéria.
- 42.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, observar-se-á o quanto disposto na legislação federal, em especial a Lei nº 8.987, de 13/02/1995.
- 42.7. Na eventualidade da CONCESSIONÁRIA fazer jus à indenização, aplicadas as disposições da cláusula 42.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA.
- 42.8. Na eventualidade da CONCESSIONÁRIA fazer jus à indenização, aplicadas as disposições da cláusula 42.6, a mesma será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
- 42.9. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata o item anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 42.10. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Contrato.
- 42.11. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:
 - a) a execução da GARANTIA pelo CONCEDENTE para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE;
 - b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE;
 - c) a reversão imediata ao CONCEDENTE dos bens afetos à CONCESSÃO;
 - d) a retomada imediata, pelo CONCEDENTE, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 42.12. Declarada a caducidade, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 43 – RESCISÃO

- 43.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nessa hipótese, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão ou ordem judicial pertinente.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 43.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, o montante da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto neste Contrato.
- 43.3. A indenização a que se refere o item 43.2, será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a rescisão.
- 43.4. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

CLÁUSULA 44 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

- 44.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus Anexos, será devida indenização pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 44.2 e seguintes.
- 44.2. O CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.
- 44.3. O montante da indenização a ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto no item 41.3.
- 44.4. A indenização a que se refere esta Cláusula, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de anulação.
- 44.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 44.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.

CLÁUSULA 45 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 45.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 45.2. Nesse caso, a indenização devida pelo CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção do CONTRATO.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- 45.3. A indenização a que se refere o item 45.2 será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, e paga à massa falida, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a decretação da falência.
- 45.4. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.
- 45.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.
- 45.6. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 46 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

- 46.1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao CONCEDENTE, conforme for indicado à época pelo CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 46.2. Para os fins previstos no item 46.1, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.
- 46.3. Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e assinado o TERMO DE DEVOLUÇÃO pelo CONCEDENTE, pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA, com a indicação detalhada do seu estado de conservação e vida útil, conforme o caso.
- 46.3.1. Tratando-se de extinção da CONCESSÃO por ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL, a vistoria prévia mencionada neste item deverá ser realizada com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses para o término do PRAZO DA CONCESSÃO. Nesta ocasião, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter para aprovação do PODER CONCEDENTE um inventário de todos os BENS REVERSÍVEIS contendo um relatório técnico, elaborado por profissional independente, que comprove vida útil mínima de todos os bens afetos à CONCESSÃO de mais 3 (três) anos, contados da data de apresentação do relatório, exceto quando o bem listado, devido à sua natureza e características técnicas, possuir vida útil inferior.
- 46.4. Caso os bens afetos à CONCESSÃO, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta Cláusula, a



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, no montante a ser calculado por esse último, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.

- 46.5. O CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os bens afetos à CONCESSÃO encontram-se deteriorados em seu uso e em sua conservação.
- 46.6. Caso o montante da GARANTIA seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista no item 46.5, o CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 47 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

- 47.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pelo CONCEDENTE, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.
- 47.2. Para fins do disposto neste CONTRATO, considera-se:
- a) força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;
 - b) caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO;
 - c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;
 - d) ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;
 - e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração deste CONTRATO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.
- 47.3. Não se caracteriza inexecução do CONTRATO, ainda, a interrupção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- a) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;
 - b) caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;
 - c) por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 - d) negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 - e) manipulação indevida pelo USUÁRIO de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação pertinente aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 47.4. O disposto nesta Cláusula aplica-se aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO devido à demora ou não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA ou, ainda, à não obtenção das licenças de responsabilidade do CONCEDENTE.
- 47.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA a ENTIDADE REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, quando programada, deverá ser a ENTIDADE REGULADORA previamente comunicada.
- 47.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da ENTIDADE REGULADORA.
- 47.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, a ENTIDADE REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.
- 47.8. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item 47.7., as partes acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.
- 47.8.1. Se as partes não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 41 (encampação) deste CONTRATO no que tange à indenização.
- 47.9. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

47.10. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 51.

CLÁUSULA 48 – VALOR DA CONTRATAÇÃO

48.1. O valor estimado do presente CONTRATO é de **R\$ 189.171.871,75 (Cento e oitenta e nove milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta e um Reais e setenta e cinco centavos)**, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente ao somatório das receitas estimadas na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE vencedora, para a concessão ao longo de todo o prazo contratual para fins do Edital e seus anexos.

CLÁUSULA 49 - DEVERES GERAIS DAS PARTES

49.1. O CONCEDENTE, a ENTIDADE REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar os princípios da boa fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

CLÁUSULA 50 - PROTEÇÃO AMBIENTAL

50.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

50.2. A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição da ENTIDADE REGULADORA um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

50.3. A ENTIDADE REGULADORA poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do período da CONCESSÃO, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

50.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e suas cláusulas e condições.

50.5. Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, excetuado o disposto no item 29.1., sendo de responsabilidade do CONCEDENTE os problemas e pendências relativos às licenças referentes às atividades, obras e bens já integrantes do SISTEMA na data de assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO e às licenças referidas no item 29.1.

50.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais de que trata esta Cláusula, decorrente de sua culpa, quaisquer exceções ou meios de



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO.

- 50.7. O CONCEDENTE deverá, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias a sua vontade.
- 50.8. O CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade, quando:
- a) originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à assinatura deste CONTRATO, contrários à legislação ambiental pela captação de água e/ou lançamento de efluentes sem a devida outorga ou em volume superior à outorga de uso de recursos hídricos emitida pela autoridade competente, ou ainda em razão de falta de tratamento ou tratamento inadequado; ou
 - b) ainda que posterior à assinatura do CONTRATO, pela captação de água e/ou lançamento de efluentes sem a devida outorga ou em volume superior à outorga de uso de recursos hídricos emitida pela autoridade competente, até o final do período de investimentos iniciais da CONCESSÃO.
 - c) ainda que posterior à assinatura do CONTRATO, decorra de determinação de autoridade ambiental para adaptação à legislação aplicável, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados pelo CONCEDENTE no CONTRATO, nos termos previstos no EDITAL.
- 50.9. Na hipótese prevista na alínea "c" do item 50.8, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente.
- 50.10. Alternativamente à recomposição mencionada no item 50.9, no caso de a impossibilidade de atendimento se tornar definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se revelar excessivamente onerosa para o CONCEDENTE, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, ouvido a ENTIDADE REGULADORA, acordarão acerca da extinção da CONCESSÃO, aplicando-se o disposto na Cláusula 39.
- 50.11. O disposto no item 50.10 não se aplicará nas hipóteses em que houver concorrência de culpa, bem como negligência da CONCESSIONÁRIA, dos seus acionistas, diretores ou empregados, em sanar eventuais danos ambientais aparentes ou, ainda que ocultos, quando a CONCESSIONÁRIA tenha sido devidamente cientificada a respeito.
- 50.12. No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta Cláusula, deverá a CONCESSIONÁRIA denunciar à lide o CONCEDENTE ou terceiros responsáveis pelo dano causado.
- 50.13. O CONCEDENTE se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, a ressarcir a CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de vir a ser-lhe imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses previstas no item anterior, decorrente



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

de decisão judicial, bem como decorrente de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

- 50.14. Na falta de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, nos termos deste item, aplicar-se-á, de imediato, o disposto na Cláusula 23, devendo o CONCEDENTE proceder à readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 51 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 51.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira durante a execução do CONTRATO, será constituída uma COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, na forma e com as competências previstas no presente Contrato.
- 51.1.1. A COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pelo CONCEDENTE, pela ENTIDADE REGULADORA ou pela CONCESSIONÁRIA relativas às divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos e aos aspectos econômico-financeiros da execução do CONTRATO.
- 51.1.2. Em até 30 (trinta) dias após a solicitação ou comunicação para a constituição da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, o CONCEDENTE formalizará a constituição da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, composta por 3 (três) membros, todos com conhecimentos aprofundados na matéria objeto da divergência e indicados por ocasião desta dada divergência, na forma desta cláusula.
- 51.1.3. A COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será composta da seguinte forma: (a) 1 (um) membro indicado pelo CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA, sendo necessariamente integrante do quadro permanente de servidores do MUNICÍPIO; (b) 1 (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e (c) 1 (um) membro, com comprovada especialização na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo entre as Partes, quando da ocorrência da divergência.
- 51.1.4. A Parte solicitante pela formação da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO já indicará os seus membros no momento da própria solicitação e sugerirá 2 (dois) nomes para a posição de comum acordo.
- 51.1.5. A outra Parte responderá com a indicação de seus respectivos membros e a sugestão de outros 2 (dois) nomes para a vaga a ser preenchida de comum acordo.
- 51.1.6. O procedimento para escolha da vaga a ser preenchida de comum acordo deverá ser concluído até 5 (cinco) dias antes da formalização da constituição da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO pelo CONCEDENTE.
- 51.1.7. A não indicação dos membros referidos acima será considerada infração contratual e sancionada nos termos deste CONTRATO. Caso a omissão na indicação decorra do PODER CONCEDENTE, será facultado à CONCESSIONÁRIA dirimir a questão pendente mediante Arbitragem, se possível.
- 51.1.8. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação de solicitação de pronunciamento da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO à outra Parte, e será processado da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- (i) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a parte reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada;
 - (ii) o parecer da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida, excepcionalmente e de forma justificada eventual prorrogação, a contar da data do recebimento, pela COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, das alegações apresentadas pela parte reclamada;
 - (iii) os pareceres da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável da maioria de seus membros;
 - (iv) os membros indicados pelas Partes e o membro escolhido em comum acordo entre as Partes terão direito a um voto, cada um;
- 51.1.9. Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da demanda.
- 51.1.10. Todas as despesas necessárias ao funcionamento da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO serão arcadas pelas Partes, em igualdade de condições.
- 51.1.11. A submissão de qualquer questão à COMISSÃO DE MEDIAÇÃO não exonera a CONCESSIONÁRIA de cumprir integralmente as suas obrigações contratuais e às determinações do CONCEDENTE.
- 51.1.12. A decisão da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO será vinculante para as Partes, até que sobrevenha eventual decisão arbitral ou judiciária sobre a divergência.
- 51.1.13. Caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela COMISSÃO DE MEDIAÇÃO poderá ser incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo, quando pertinente e observados os procedimentos cabíveis.
- 51.1.14. A Comissão será dissolvida quando o relatório for emitido.
- 51.1.15. Quando o assunto alvo da COMISSÃO DE MEDIAÇÃO exigir apreciação do gestor, a COMISSÃO DE MEDIAÇÃO só será extinta após a referida apreciação.
- 51.1.16. A mediação será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pela COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento ou se a Parte se recusar a participar do procedimento, não indicando seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- 51.2. As controvérsias que vierem a surgir entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e/ou a ENTIDADE REGULADORA durante a execução deste CONTRATO, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo, serão submetidas à arbitragem, conforme o procedimento adiante especificado:
- a) a parte interessada notificará a(s) outra(s), por escrito, de sua decisão de submeter a divergência à arbitragem, nomeando, desde logo, no mesmo documento, o seu árbitro (primeiro árbitro);
 - b) dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dessa comunicação, a(s) parte(s) notificada(s) deverá(ão) nomear o respectivo árbitro



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

- (segundo árbitro), também por escrito, ficando certo que, se houver duas partes notificadas, essas deverão nomear um único árbitro;
- c) os árbitros nomeados pelas partes deverão acordar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da nomeação do segundo árbitro, acerca da nomeação do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral;
 - d) caso a(s) parte(s) notificada(s) deixe(m) de nomear o segundo árbitro, a que se refere a alínea "b" acima, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nas datas correspondentes, qualquer das partes poderá solicitar ao Presidente do painel que nomeie o segundo árbitro ou o terceiro, ou ambos, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente em até 10 (dez) dias contados da solicitação da parte;
 - e) uma vez constituído o Tribunal Arbitral, esse deve dirimir a controvérsia de acordo com as regras e procedimento definidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, no que não conflitar com o disposto nesta Cláusula, sendo certo que a decisão arbitral deverá ser proferida no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da constituição do Tribunal Arbitral;
 - f) A arbitragem será conduzida utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato;
 - g) A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira;
 - h) A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes;
 - i) as partes suportarão em iguais proporções os honorários e custos do Tribunal Arbitral e cada uma delas suportará exclusivamente seus próprios custos de advogados, peritos e outros profissionais necessários à defesa de seus interesses perante o Tribunal Arbitral.
- 51.3. O procedimento arbitral terá lugar no Município de Luiz Antônio.
- 51.4. Observado o disposto na Cláusula 56, as partes, reconhecendo a necessidade de dar estabilidade ao CONTRATO e ao mecanismo de solução de controvérsias, estabelecem que, caso qualquer das partes viole o conteúdo desta Cláusula e recorra ao Poder Judiciário, poderá(ão) a(s) parte(s) inocente(s), alternativa ou cumulativamente:
- a) declarar a caducidade da CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
 - b) requerer a rescisão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 44, caso o CONCEDENTE viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
 - c) requerer o pagamento de multa pecuniária à(s) parte(s) infratora(s) que venha(m) a recorrer ao Poder Judiciário, multa essa ora estabelecida no valor de 5,0% (cinco por cento) da arrecadação da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que será devida imediatamente pela(s) parte(s) infratora(s), independentemente da decisão que venha a ser proferida ulteriormente pelo Poder Judiciário, ainda que favorável à infratora.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

51.5. Observado o disposto na Cláusula 56, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA, para os efeitos deste CONTRATO e de sua interpretação pelas autoridades julgadoras, expressamente declaram que os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis, e obrigam-se, expressamente, a vincular-se ao procedimento arbitral, renunciando, expressamente ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.

51.6. A presente Cláusula é autônoma ao CONTRATO, de modo que a eventual nulidade de qualquer de seus dispositivos, ou de sua totalidade, não implicará de forma alguma a nulidade desta Cláusula.

CLÁUSULA 52 - EXERCÍCIO DE DIREITOS

52.1. Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições do presente CONTRATO, ou em exercer uma prerrogativa dele decorrente, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

CLÁUSULA 53 - INVALIDADE PARCIAL

53.1. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

53.2. No caso de a declaração de que trata o item 53.1 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das partes, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

CLÁUSULA 54 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

54.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 55 – CONTAGEM DOS PRAZOS

55.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

55.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

55.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 56 – GESTÃO DO CONTRATO

56.1. Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto será acompanhada pelo Gestor do Contrato, Sr. Flávio Antonio Sandoval Janini, Secretário Municipal de Infraestrutura, ou por eventual ocupante do cargo, ou ainda por representante da CONCEDENTE, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

CLÁUSULA 57 - FORO

56.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São Simão, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, conhecer e julgar ações cujo objeto, nos termos da legislação federal aplicável, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral nos moldes estabelecidos na Cláusula 51 acima, bem como para intentar e obter junto a tal Juízo competente medidas judiciais de urgência, como cautelares e mandados de segurança, a fim de, e tão somente com tal finalidade, coibir uma violação ou a continuidade de uma violação ao presente CONTRATO pela outra parte, quer seja antes ou durante a pendência de um procedimento arbitral.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e da ENTIDADE REGULADORA juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Luiz Antônio, aos 12 de novembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTÔNIO/ SP
GABRIEL CARVALHAES ROSATTI - Prefeito Municipal CONCEDENTE

SANEL – SANEAMENTO DE LUIZ ANTÔNIO
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

SANEL – SANEAMENTO DE LUIZ ANTÔNIO
CARLOS ROBERTO FERREIRA

ARES-PCJ – ENTIDADE REGULADORA
JAIME CRUZ



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP

TESTEMUNHAS:

1 -

NOME: MARIA CLARISSA BELOSO GARCIA SILVEIRA

RG nº: 14.380.254-9

2 -

NOME: Ricardo deques Medeiros

RG nº: 32.034.698-5